



Licitação Tabuleiro <licitacaotabuleiro@gmail.com>



# RECURSO REFERENTE INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMPARO

1 mensagem

Amparo serviços <amparoservicos@hotmail.com>

Para: "LICITACAOTABULEIRO@GMAIL.COM" <LICITACAOTABULEIRO@gmail.com>

4 de maio de 2023 às 09:59

POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

3 anexos

-  RECURSO TABULEIRO DO NORTE.pdf  
19721K
-  Certidão Negativa INIDONEIDADE.pdf  
65K
-  Certidão Negativa INIDONEIDADE 1.pdf  
65K



**ILUSTRÍSSIMA SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE**

Ref.: Processo TOMADA DE PREÇOS Nº (06.03.01/2023-SEOSP)

AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELLI, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.<sup>a</sup>, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou do certame, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 02 de Maio de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**AMPARO SERVICOS E  
EMPREENDIMENTOS  
EIRELI:215541650001  
85**

Assinado de forma digital por  
AMPARO SERVICOS E  
EMPREENDIMENTOS  
EIRELI:21554165000185  
Dados: 2023.05.04 09:45:15  
-03'00'

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará  
Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)



## I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura de tabuleiro do norte /CE, por intermédio do Processo Administrativo nº 06.03.01/2023-SEOSP, tornou público o Edital de tomada de preços nº 06.03.01/2023-SEOSP, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; TRECHOS: LOCALIDADE DE LIMOEIRO VERDE A MOITA VERDE; LAGOA GRANDE A SÃO BENTO, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE**

Durante a realização da habilitação no dia 25 de abril de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura procederia ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tomou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido "ao subitem, - 4.5.8 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, (Certidão Negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital "ao subitem, - 4.5.9, a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

## II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de desclassificação de proposta comercial (alínea "b"). Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 03 de maio de 2023, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

**AMPARO SERVICOS E  
EMPREENDEMENTOS**  
EIRELI:21554165000185

Assinado de forma digital por AMPARO  
SERVICOS E EMPREENDEMENTOS  
EIRELI:21554165000185  
Dados: 2023.05.04 09:46:14 -03'00'

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)

### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.1 – VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E PELO EDITAL: DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita a presente tomada de preços, indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal no 8.666/93, consoante abaixo se visualiza:

A tomada de preços será realizada por Pregoeiro e Equipe de Apoio da prefeitura municipal, e rígida pela a Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital.

No mesmo passo, o Edital – versado sobre a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira das licitantes garantem o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame:

#### 1.3.1- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

§2º. Nos casos de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, não se exige comprovação de regularidade fiscal para fins de habilitação, mas somente para formalização da contratação, observadas as seguintes regras:

II - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período a critério da administração, contados da apresentação dos documentos, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

### 17 – DA HABILITAÇÃO

17.6 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)

microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. No mesmo passo, o subitem 4.2.6 do Edital – versado sobre a regularidade trabalhista, podemos ver sobre o tratamento diferenciado para microempresas na habilitação da regularidade trabalhista.

### 1.3.5 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIVALENTES

1.3.5.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração demandada segundo o modelo exposto no Instrumento Convocatório.

Com efeito, diante da ausência de restrições legais e da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, é incontroverso que a Lei Complementar nº 123/2006 se aplica à presente tomada de preços, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido do flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente. Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único da inabilitação foi o alegado descumprimento do subitem 4.5.8, do Edital, ao passo que a Recorrente não apresentou certidão válida.

Sucedo que a Lei Complementar 123/2006 introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP. Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)



regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação.

Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade. O marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração da vitória do licitante.

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

No caso dos autos, a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame, exceto a Certidão Negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que por um erro material não foi anexada. Rememore-se que, inicialmente, o recebimento e o início da abertura do certame se dariam no dia 17 de abril de 2023.

Ocorreu que a Certidão estava valida no momento do certame, ocorreu apenas um erro material no anexo da certidão, sendo possível ser obtida. Foi essa a razão da sua inabilitação no certame. A decisão, todavia, se mostrou ostensivamente ilegal e arbitrária, porquanto inabilitou a Recorrente vulnerando o seu direito, enquanto ME que preenche todos os requisitos do Edital, ao mencionado prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade trabalhista caso se saísse vencedora no certame. nos moldes preconizados pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, a inabilitação sumária de empresa enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afixado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se no julgado abaixo reproduzido:

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL.**

CNPJ: 21.554.165/0001-85

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)

ART. 43, § 1º, DA LC 123/06.

Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de TOMADA DE PREÇOS ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto a sentença que concedeu a ordem. Sentença mantida em reexame necessário.

(TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

Também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente: "Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006"

(Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão objurgada e reconduzir a Recorrente ao certame, mediante concessão do prazo de 05 dias, caso ofereça a melhor proposta, para regularizar a documentação comprobatória de sua adimplência junto à controladoria geral da união, com base no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

### III.2 – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL PLENAMENTE SANÁVEL: VIOLAÇÃO À PRINCIPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

A única desconformidade invocada como fundamento pela CPL para inabilitar a Recorrente foi a falta apresentação de uma certidão negativa de débitos. Trata-se, como se nota, de irregularidade de índole meramente formal e de fácil correção, posto que passível de nova e atualizada emissão via internet, no site oficial <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Rememorando os fundamentos abordados no tópico antecedente, sabe-se que o regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal de ME's e EPP's – inaugurado pela Lei Complementar nº 123/2006 – permite, inclusive, o saneamento de vícios materiais relacionados à situação tributária da licitante vencedora. Isto é, mesmo se a empresa se encontrar em situação de inadimplência fiscal quando da vitória em certame licitatório, será dela de direito o prazo de 5 dias para a quitação dos débitos e apresentação da documentação comprobatória de sua regularidade perante o Fisco Federal, Estadual ou Municipal. Nesse passo, razão idônea inexistente para negar à empresa Recorrente o suprimento de vício meramente formal na espécie. Se até o pagamento a destempo de tributo, seguido da emissão de nova documentação que ateste a sua regularidade fiscal, é admitido para viabilizar a assinatura do contrato administrativo, a fortiori deverá ser oportunizada à empresa a simples atualização de certidão negativa de débitos, cujo teor, ressalte-se, será idêntico ao do documento antecedente, visto que a Recorrente não tem nenhuma pendência junto a controladoria geral da união, como poderia a própria CPL atestar consultando o site oficial da própria controladoria geral da união. Não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato: A Recorrente não tem pendências perante a controladoria geral da união, bastando apenas a emissão instantânea de nova certidão, com data atualizada, no site controladoria geral da união. Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, ao revés do que fez a CPL ao inabilitar sumária e arbitrariamente a Recorrente no certame.

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemonizados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho. Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Em todo caso, mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais outorgadas pela LC nº 123/2006 de regularização ulterior da documentação fiscal, bastaria a CPL lançar mão da faculdade – prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – de promover diligência para complementar a instrução do processo, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse certidão atualizada. Cuida-se, a todas as luzes, de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação.

Num tal cenário, tem-se que a desclassificação da proposta da Recorrente não se mostrou razoável, mormente por se tratar de um procedimento do tipo menor preço, no qual, segundo a melhor doutrina, o que “a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença”<sup>1</sup>. Significa por outras palavras afirmar que o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades de feição meramente formal, sob pena de sacrifício da efetividade das licitações e do ideal de economicidade perseguido pelo Poder Público.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, Malheiros, São Paulo, 2002.

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do “princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas”<sup>2</sup>. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)

**RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

(RESP. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

**LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE DA PROPOSTA. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

A licitação tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante. (TRF-4 – AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019).

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.

**LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a ideia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público. (TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

**LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.**

CNPJ: 21.554.165/0001-85

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)



Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016) LICITAÇÃO.

**INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE.**

1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.

2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa.

3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)

regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Tabuleiro do norte/CE.



#### IV REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis contados da eventual declaração de sua vitória no TOMADA DE PREÇOS, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, §1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Tarrafas/CE, 03 de maio de 2023

AMPARO SERVICOS E  
EMPREENDEMENTOS  
EIRELI:2155416500018  
5

Assinado de forma digital por  
AMPARO SERVICOS E  
EMPREENDEMENTOS  
EIRELI:21554165000185  
Dados: 2023.05.04 09:49:37  
-03'00'

**MAURO SILVA BANTIM**

TITULAR / ADMINISTRADOR  
CPF:734.344.003.97 / CRA - 12389

**CNPJ: 21.554.165/0001-85**

Rua Padre Agamenon, nº. 70 – Bairro Centro - CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará  
Email: [amparoservicos@hotmail.com](mailto:amparoservicos@hotmail.com)



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 21.554.165/0001-85

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 12:02:26 do dia 06/04/2023 , com validade até o dia 06/05/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: fGPCLTH0LvwXAJ03wiQM

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 21.554.165/0001-85

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 09:27:28 do dia 04/05/2023 , com validade até o dia 03/06/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: nzf1IuKCv9mjGrYEM2ly

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*